



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.662084/2012-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.550 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Assunto REINTEGRA
Recorrente BRASILATA S.A EMBALAGENS METÁLICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora, para: (a) verificação dos arquivos não pagináveis dos registros contábeis em cotejo aos documentos já acostados aos autos em manifestação de inconformidade; (b) verificação dos documentos colacionados nos autos que apontem a diferença de datas entre o registro da DDE e a emissão da NF, bem como se respectivas operações são condizentes com os requisitos impostos pelo Decreto nº 7.633; (c) após as verificações indicadas, confecção de relatório circunstanciado que aponte se houve efetiva exportação (averbação do embarque) das mercadorias discutidas, ainda que tenha havido um desencontro de NCMs; (d) após realizados esses procedimentos, elaboração de relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de 30 para pronunciar-se acerca dos resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; (e) após manifestação da recorrente, restituir os autos ao CARF, para prosseguimento do rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Campos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação das compensações solicitadas no presente processo no montante de R\$ 92.663,42, todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 2º trimestre do ano calendário de 2012. Enquadramento legal citado: Art. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011;

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.550 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.662084/2012-15

Decreto nº 7.633, de 2011; Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

O crédito refere-se ao PER/DCOMP 25815.06792.261112.1.5.17-6353, cujo Despacho Decisório apontou as seguintes inconsistências (fls. 132 e ss): Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra (B)

Os produtos que dão direito ao Reintegra, identificados pelo código NCM, estão relacionados em ato normativo do poder executivo, e nenhum dos produtos discriminados na Nota Fiscal se enquadra no rol de produtos relacionados na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP que dão direito ao crédito.

Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação (O)

A Nota Fiscal correspondente aos produtos exportados é documento necessário para o registro da Declaração de Exportação. Portanto, Nota Fiscal com data de emissão posterior à data de registro da Declaração de Exportação não é documento hábil para comprovação da exportação dos produtos nela discriminados.

Fabricante não consta do Registro de Exportação (R)

A identificação do fabricante do produto exportado consta do Registro de Exportação. Nas operações de exportação direta, o emitente da Nota Fiscal é o titular do Registro de Exportação e, nas operações de exportação por Empresa Comercial Exportadora, o emitente da Nota Fiscal deve constar entre os fabricantes indicados no Registro de Exportação. O emitente da Nota Fiscal informada não consta como fabricante no Registro de Exportação a ela vinculada no PER/DCOMP.

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (T)

No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PERDCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

A contribuinte cientificada em 17/01/2013 (fl.131) apresentou manifestação de inconformidade de fls.136 e ss em 15/02/2013 contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

De antemão, a requerente informa que não se opõe quanto à glosa do crédito sob o Código B (Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra), visto que esta Nota Fiscal foi incluída por erro na contabilização dos créditos

Em preliminar, alega que não foi intimada a prestar esclarecimentos, o que contraria o disposto no art.65 da IN SRF nº 900/2008 (atual IN RFB nº 1.300/2012), o que torna o presente ato nulo;

No mérito, esclarece que apenas possui a obrigação de comprovar as vendas para a empresa exportadora (ECM), o que foi efetuada mediante a apresentação das notas fiscais de venda. Esta detém o ônus de comprovar os requisitos do REINTEGRA;

Passa a analisar cada uma das glosas apontadas pela fiscalização:

(R) –Fabricante não consta do Registro de Exportação.

Informa que retificou, junto a ECM os registros de exportação para incluir seu nome como fabricante.(docs. 2T11; 2T20; 2T21; 2T22; 2T29; 2T32; 2T37; 2T42; 2T43, 2T4, 2T46; 2T50; 2T54; 2T58; e 2T60)

(T) – Produto de Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

Esclarece que o código NCM 7320.21.90 é utilizado pela requerente no momento da venda para ECM, está incluído no capítulo 73 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, sob o nome Outros; e a ECM, no momento em que realiza a exportação desse mesmo produto utiliza o código NCM 7310.29.90, também denominado Outros, visto que seus clientes no exterior entendem que esse é o Código correto. Afirma que todas as mercadorias forma regularmente exportadas.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.550 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.662084/2012-15

(O) Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação

Alega não haver nenhum óbice para se registrar a Declaração de Exportação no sistema anteriormente à emissão da própria nota. Alega que tal procedimento foi adotado para agilizar os trâmites burocráticos. Reafirma que toda documentação comprova que todas as mercadorias foram devidamente exportadas.

Ao final requer a homologação do crédito pleiteado.

É o relatório.

A 12ª Turma da DRJ/SPO, em 19 de setembro de 2019, mediante Acórdão nº 16-89.735, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, e manutenção da glosa dos créditos pleiteados, embasada pelos seguintes argumentos: i) não há que se falar em nulidade porque a intimação do contribuinte quanto aos esclarecimentos sobre o crédito em momento prévio ao despacho decisório não é obrigatória, e a autoridade fiscal não o fez porque considerou os documentos e informações prestados suficientes para análise; ii) no mérito, quanto ao fabricante que não consta do RE, foi constatada a retificação de tais documentos junto a ECM para incluir seu nome como fabricante, reconhecendo-se o crédito de R\$ 31.220,40; iii) quanto ao produto de RE que não consta na NF, afirma que a própria interessada reconhece a diferença de NCMs, uma das condições para fazer jus ao crédito; iv) Quanto à DDE emitida antes da NF, afirmou que esta é imprescindível para o registro e possibilita o controle aduaneiro das mercadorias, que tem prejuízo irreparável nesse fluxo da saída das mercadorias do território nacional.

O contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, de forma tempestiva, no qual defende, em síntese: no mérito, iii) a lei não impõe outros requisitos além da pessoa jurídica produzir bens manufaturados no Brasil, e que esses bens sejam por ela exportados ou vendidos a empresas comerciais exportadoras (ECE) com fim específico de exportação; iv) ambos NCMs equivocados constam no Decreto 7.633, e se enquadram no REINTEGRA, embora se trate dos mesmos bens, adotada classificação de mesmo gênero, apenas espécies diferentes; v) demonstram através dos registros contábeis – além do pleito pela juntada da prova em sede de Recurso Voluntário, a efetiva exportação dos bens vendidos; e vi) não há impedimento legal de registrar a DDE antes da emissão da NF, e que foram juntados documentos nos autos (Nota Fiscal de venda para trading; nota fiscal da trading; Declaração de Exportação; e Registro de Exportação) para comprovar a efetividade das exportações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro

A controvérsia reside nos seguintes pilares argumentativos: i) o aceite de provas em sede de Recurso Voluntário; ii) quais os requisitos necessários para usufruto do REINTEGRA, se aqueles constantes apenas no Decreto 7.633, ou além disso, nas infranormas da Secretaria da Receita Federal; iii) definidos os requisitos, a verificação probatória do processo administrativo fiscal para conferência de sua satisfação, com objetivo de seguir pela manutenção da glosa ou reconhecer o direito creditório pleiteado; e iv) definir se é possível registrar o DDE antes da emissão da NF, e se por tal razão, o crédito poderia ser glosado.

Pois bem.

Do aceite de provas em Recurso Voluntário

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.550 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.662084/2012-15

Acredito que a discussão sobre a existência do crédito nos termos do REINTEGRA - e consequentemente, da glosa posterior, deve ser pautada nos documentos juntados no processo administrativo pelo contribuinte na manifestação de inconformidade e no Recurso Voluntário.

E, expressamente, aceito as provas no Recurso apresentado à presente segunda instância, com base nas seguintes considerações, que inicio no artigo 16, do Decreto 70.235/1972.

Afirma tal dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

O parágrafo 4º, do dispositivo acima, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a situação enquadrar-se em uma das exceções ali descritas.

A norma expressa carrega espaço para entendermos que, dentro das excepcionalidades, podemos aceitar as provas apresentadas pelo contribuinte em outro momento processual, pontualmente posterior, que não a manifestação de inconformidade, e acredito fazê-lo em atendimento ao princípio da verdade material.

E justamente nesse sentido entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de vários acórdãos, dos quais me limito a citar e transcrever as argumentações em um deles - Acórdão nº 9303-005.084:

Como já vimos, o acórdão recorrido considerou preclusa a apresentação destes novos documentos e negou provimento ao recurso.

O transcrito § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. **A regra é clara e bastante justificável à medida em que atende à necessidade de que o processo administrativo tenha sua marcha uniforme para frente e exigindo aos administrados o cumprimento de prazos, permitindo a solução de conflitos em consonância com a desejada celeridade processual. De fato, não é razoável que se permita a apresentação de elementos de prova em qualquer fase recursal a critério do administrado.**

Mas comungo da ideia de que este critério não seja absoluto a ponto de colidir com outros princípios caros ao processo administrativo, a exemplo dos princípios da formalidade moderada, da ampla defesa e da verdade material.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.550 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.662084/2012-15

No presente caso, além de estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, poderá estar havendo restrição à aplicação da verdade material à medida em que aqueles documentos apresentados poderão revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte.

Semelhante raciocínio foi apresentado em voto do ex-conselheiro Belchior Melo de Sousa no acórdão nº 3803-004.325, de 27/06/2013, o qual transcrevo parcialmente, por concordar inteiramente com suas conclusões (grifos meus).

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador.

É consabido que a norma legal do art.16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pelas provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Vê-se que tal entendimento prima pelo princípio da verdade material, bem como ampla defesa e contraditório, de modo a proteger o aceite de conjunto probatório em outro momento processual, que não o da manifestação de inconformidade.

Entendo que o sentido esposado pela Câmara Alta do Tribunal, bem como pela norma expressa, deve ser aplicado com parcimônia a cada caso concreto, especialmente quanto à análise do conjunto probatório que foi juntado pelo contribuinte, bem como pela natureza das provas que compõem o respectivo conjunto.

E, no caso em comento, entendo plausível respectivo aceite, especialmente porque as provas que foram juntadas são documentos hábeis a elidir a argumentação trazida em decisão de primeira instância, e especialmente, comprovar a afirmação posta pelo contribuinte.

Superado o aceite da prova em sede de Recurso Voluntário – e o faço aqui, de forma expressa, em primazia ao princípio da verdade material e ao entendimento já esposado na CSRF, os documentos devem ser analisados.

Dessa forma, entendo – pelas razões expostas, pela conversão do presente processo em diligência, para verificação:

. Dos arquivos não pagináveis dos registros contábeis em cotejo aos documentos já acostados aos autos em manifestação de inconformidade;

. Dos documentos colacionados nos autos que apontem a diferença de datas entre o registro da DDE e a emissão da NF, bem como se respectivas operações são condizentes com os requisitos impostos pelo Decreto 7.633;

. Verificados tais documentos, que seja confeccionado relatório circunstanciado que aponte se houve efetiva exportação (averbação do embarque) das mercadorias aqui discutidas, ainda que tenha havido um desencontro de NCMs.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.550 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.662084/2012-15

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Mariel Orsi Gameiro – Relatora.